

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COM URGÊNCIA

ART. 20

PRAZO VENCÍVEL EM

08/02/78
F. Marcos Pimenta
28/10/78



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.812

Assunto: versando sobre a remissão de créditos tributários da Fazenda
Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º

LEI PROMULGADA SOB N.º

ARQUIVE-SE

Director Geral

14/12/78

Clas.

Proc. N.º

13.768
408.1757



Prefeitura do Município de Jundiá

EM 25 de outubro de 1973

REF. N.º GP.L 815/73

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Apresentado a	Mesa em 31/10/73
Em 25 de outubro de 1973	
Presidente	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO: EXPERIENTE	
Nº 013768	29 OUT 73
CLASSIF. 408.1752	

A apreciação dos esclarecidos integrantes dessa Egrêgia Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre a remissão de créditos tributários da Fazenda Municipal.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(VÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

EJ/vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 06/12/1973
Presidente

PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 06/12/1973
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 11/11/1973
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2812

Art. 1º - O Secretário das Finanças Municipais fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado - em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, - quanto à matéria de fato
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais e materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 2º - Atender-se-á à situação econômica do sujeito passivo quando se tratar de empresa ou entidade cuja existência ou função corresponda a relevante interesse econômico ou social, e cuja situação de solvência ou possibilidade de atuação estejam comprometidas pela pendência de débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 1º - O processo administrativo onde constar o despacho concessório deverá estar instruído com relatórios contábeis do sujeito passivo, que demonstrem claramente as circunstâncias justificativas da remissão.

§ 2º - Não será concedida a remissão quando, da análise da situação do sujeito passivo, concluir-se que a medida não teria, por si só, efeito recuperatório de seu estado econômico-financeiro.

Art. 3º - Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1º quando houver absoluta boa-fé e evidente rusticidade do sujeito passivo, aplicando-se a remissão so-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

mente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Art. 4º - Atender-se-á à circunstância do inciso III do artigo 1º somente quando o crédito tributário - for inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, e quando os custos de cobrança forem superiores à receita correspondente.

Art. 5º - Atender-se-á à circunstância do inciso IV somente quando houver inequívoca impossibilidade material da pessoa física para o adimplemento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A concessão da remissão será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Não haverá imposição de multa quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.

Art. 7º - Nos casos do "caput" do artigo anterior, não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 8º - O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei do Orçamento respectiva.

Parágrafo único - Quando houver causa justificada, este limite poderá ser ampliado até 6% (seis por cento), através de lei especial.

Art. 9º - Os processos administrativos re

5
29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

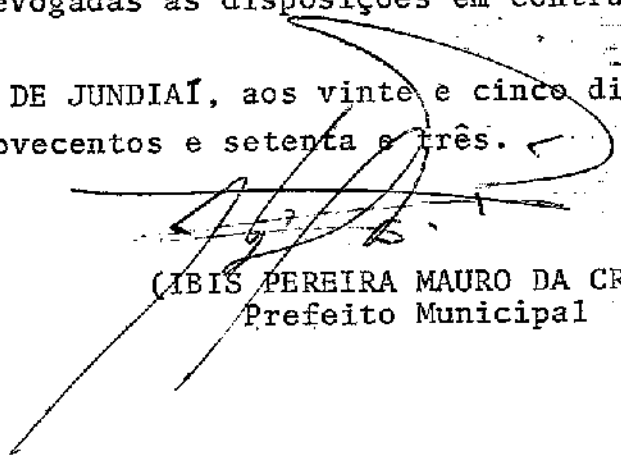
ferentes a remissão de créditos tributários deverão ser despachados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação à Secretaria das Finanças Municipais.

Parágrafo único - A Secção de Comunicações deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.

Art. 10 - Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Divisão de Contabilidade da Secretaria das Finanças Municipais e submetidos de ofício à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e três.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Este projeto é da mais alta relevância para a Administração Pública e, em especial, para os munícipes.

Com efeito, o sistema jurídico de todos os países reconhece a necessidade do instituto da remissão como meio de corrigir inconveniências eventuais e mesmo injustiças da aplicação cega e indiscriminada da norma tributária.

Nosso país está incluído nesta regra, já que o artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, se refere ao instituto como modalidade de extinção do crédito tributário.

Os governos Federal e Estadual possuem em seus respectivos regulamentos tributários, normas específicas para a concessão do benefício.

Em ambos a competência é do Encarregado das Finanças, ou seja, respectivamente, o Ministro da Fazenda e o Secretário da Fazenda.

A necessidade da aplicação do instituto em nossa cidade tem sido por demais sentida, mas a Administração Pública até o presente momento viu-se impossibilitada em aplicá-lo face à inexistência de legislação municipal a respeito.

A propositura possui vários dispositivos que restringem o arbítrio da autoridade administrativa, no caso o Sr. Secretário das Finanças Municipais.

O artigo 1º do projeto disciplina as hipóteses para concessão do benefício.

Em outros artigos encontramos normas controladoras e acauteladoras que deverão ser observadas em cada circunstância.

A documentação do processo específico ficará a cargo da Secção de Comunicações, que deverá registrá-lo em livro próprio, conforme se verifica do artigo 9º, parágrafo único.

Pelo artigo 10 a Administração Pública está obrigada a solicitar do Egrégio Tribunal de Contas vista dos processos concessórios, que serão arquivados somente após a aprovação das contas do exercício respectivo.

Diante do exposto, temos certeza que a Colenda Edi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -

lidade não nos negará o seu indispensável apoio, aprovando o
presente projeto de lei.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/b

8
29



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 31 de 10 de 1973

Amplunco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 31 de 10 de 1973

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Augusto
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 812

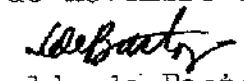
PROC. Nº 13 768

PARECER Nº 1 437 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Secretário das Finanças Municipais a conceder, por despacho fundamentado, em processo administrativo, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal, atendendo as hipóteses contidas no artigo 1º.
2. Vazado em onze (11) artigos, devidamente justificados a fls. 6/7, este projeto de lei não oferece dificuldade aparente, quanto ao alcance dos seus objetivos.
3. Sabe-se que o Município está proibido de outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, nos termos do artigo 5º, nº II, da Lei Orgânica dos Municípios. O artigo 2º do projeto, entretanto, evidencia que a remissão somente será feita em caso de relevante interesse público. Em todas as hipóteses de remissão mencionadas no artigo 1º, ocorre indubitavelmente o interesse público.
4. Assim sendo, nosso parecer é favorável, quanto à legalidade da propositura.
5. No que tange ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.
6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, eis que versa matéria própria do Código Tributário do Município.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de novembro de 1973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 08 de novembro de 1973.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência

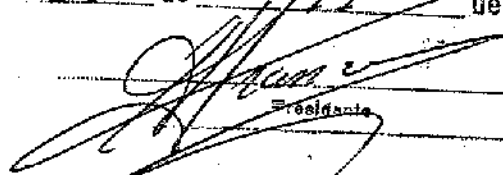

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

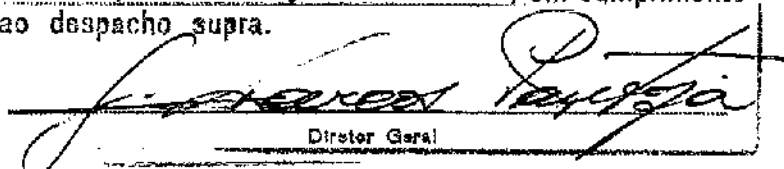
Em 12 de 11 de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de novembro de 1973

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

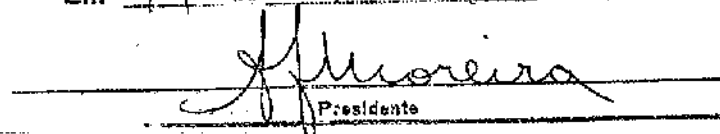

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Amorim

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 14 de 11 de 1973


Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÓC. 13.768

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO SOBRE A
REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA MUNICIPAL.

PARECER Nº 164/73

PRETENDE O EXECUTIVO AUTORIZAR O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS CONCEDER, EM CASOS ESPECÍFICOS NO CORPO DO PROJETO, A REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A MATÉRIA É DELICADA, NO ENTANTO A JUSTIFICATIVA BEM ESCLARECE O ESCOPO DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

NÃO HAVENDO EIVA LEGAL, OUTRO NÃO PODERIA SER NOSSO - PARECER SENÃO O DE ENCAMINHAR FAVORAVELMENTE À VOTAÇÃO DO SOBERANO PLENÁRIO.

PELA TRAMITAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 20/11/1 973.

Adonir José Moreira
ADONIR JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 21/11/73:-

Carlos Ungaro
CARLOS UNGARO.

João Alberto Copelli
JOÃO ALBERTO COPELLI.

João Im Ferreira
JOAQUIM FERREIRA.

Lutz Lourenço Gonçalves
LUTZ LOURENÇO GONÇALVES.

-J-P/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

(PROJETO DE LEI Nº 2.812)

Proc. 13.768

PREFEITURA MUNICIPAL

E M E N D A Nº 1

ACRESCENTE-SE AO INCISO III DO ART. 1º, APÓS O
VOGÁBULO TRIBUTÁRIO, O SEGUINTE:-

"... DESDE QUE A QUANTIA NÃO SEJA SUPERIOR A
CR.\$ 100,00".

SALA DAS SESSÕES, 12/NOVEMBRO/1973.

Abdoral Lins de Alencar
ABDORAL LINS DE ALENCAR



-P/-

MOD. - 4



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19____
recebi da Comissão de **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

para emitir parecer no prazo de **07** dias.

Em _____ de _____ de 19____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19____
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de **03** dias.

Em _____ de _____ de 19____



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 812

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Secretário das Finanças Municipais fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário, desde que a quantia não seja superior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais e materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 2º - Atender-se-á à situação econômica do sujeito passivo quando se tratar de empresa ou entidade cuja existência ou função corresponda a relevante interesse econômico ou social, e cuja situação de solvência ou possibilidade de atuação estejam comprometidas pela pendência de débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 1º - O processo administrativo onde constar o despacho concessório deverá estar instruído com relatórios contábeis do sujeito passivo, que demonstrem claramente as circunstâncias justificativas da remissão.

§ 2º - Não será concedida a remissão quando, da análise da situação do sujeito passivo, concluir-se que a medida não teria, por si só, efeito recuperatório de seu estado econômico-financeiro.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1º quando houver absoluta boa-fé e evidente rusticidade do sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Art. 4º - Atender-se-á à circunstância do inciso III do artigo 1º somente quando o crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, e quando os custos de cobrança forem superiores à receita correspondente.

Art. 5º - Atender-se-á à circunstância do inciso IV somente quando houver inequívoca impossibilidade material da pessoa física para o adimplemento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A concessão da remissão será revogada - de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Não haverá imposição de multa - quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.

Art. 7º - Nos casos do "caput" do artigo anterior, não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 8º - O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei do Orçamento respectiva.

Parágrafo único - Quando houver causa justificada, este limite poderá ser ampliado até 6% (seis por cento), através de lei especial.

Art. 9º - Os processos administrativos referentes a remissão de créditos tributários deverão ser despachados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação à Secretaria das Finanças Municipais.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único - A Secção de Comunicações deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.

Art. 10 - Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Divisão de Contabilidade da Secretaria das Finanças Municipais e submetidos de ofício à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em seis de dezembro de mil novecentos e setenta e três. (06/12/1 973)


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

06 d e z e m b r o

73

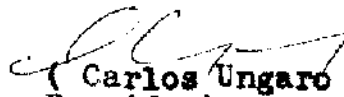
PM.12/73/94:-

13.768:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 812, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2030, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 05/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - O Secretário das Finanças Municipais - fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal, a tendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, - quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário, desde que - a quantia não seja superior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzei - ros);
- IV - a considerações de equidade, em relação com as caracte - rísticas pessoais e materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste arti - go não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 2º - Atender-se-á à situação econômica do - sujeito passivo quando se tratar de empresa ou entidade cuja - existência ou função corresponda a relevante interesse econômi - co ou social, e cuja situação de solvência ou possibilidade de - atuação estejam comprometidas pela pendência de débito para - com a Fazenda Municipal.

§ 1º - O processo administrativo onde constar o - despacho concessório deverá estar instruído com relatórios con - tábeis do sujeito passivo, que demonstrem claramente as cir - cunstâncias justificativas da remissão.

§ 2º - Não será concedida a remissão quando, da - análise da situação do sujeito passivo, concluir-se que a medi - da não teria, por si só, efeito recuperatório de seu estado - econômico-financeiro.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2030)

Art. 3º - Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1º quando houver absoluta boa-fé e evidente rusticidade do sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Art. 4º - Atender-se-á à circunstância do inciso III do artigo 1º somente quando o crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, e quando os custos de cobrança forem superiores à receita correspondente.

Art. 5º - Atender-se-á à circunstância do inciso IV somente quando houver inequívoca impossibilidade material da pessoa física para o adimplemento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A concessão da remissão será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Não haverá imposição de multa quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.

Art. 7º - Nos casos do "caput" do artigo anterior, não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 8º - O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei do Orçamento respectiva.

Parágrafo único - Quando houver causa justificada, este limite poderá ser ampliado até 6% (seis por cento).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2030)

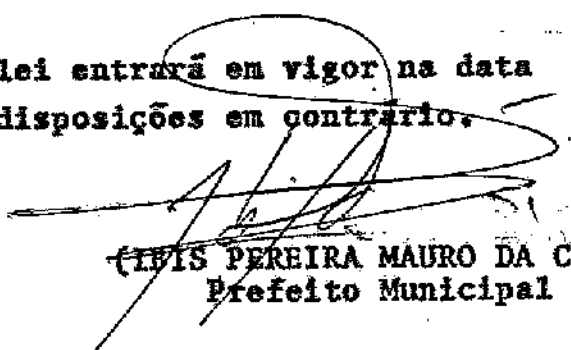
através de lei especial.

Art. 9º - Os processos administrativos referentes a remissão de créditos tributários deverão ser despachados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação à Secretaria das Finanças Municipais.

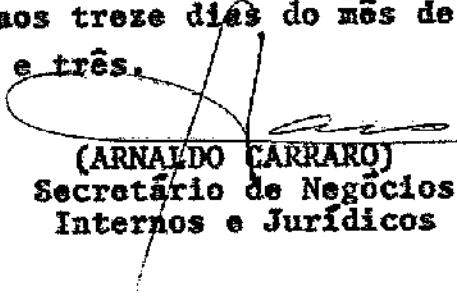
Parágrafo único - A Secção de Comunicações deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.

Art. 10 - Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Divisão de Contabilidade da Secretaria das Finanças Municipais e submetidos de ofício à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(TIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos treze dias do mês de -
dezembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

HJ/vb

J.C. DE 14-12-73

LEI N.º 2039, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/12/73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Secretário das Finanças Municipais fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário, desde que a quantia não seja superior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais e materiais do caso.

Parágrafo único — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 6.º desta lei.

Art. 2.º — Atender-se-á à situação econômica do sujeito passivo quando se tratar de empresa ou entidade cuja existência ou função corresponda a relevante interesse econômico ou social, e cuja situação de solvência ou possibilidade de atuação estejam comprometidas pela pendência de débito para com a Fazenda Municipal.

§ 1.º — O processo administrativo onde constar o despacho concessório deverá estar instruído com relatórios contábeis do sujeito passivo, que demonstrem claramente as circunstâncias justificativas da remissão.

§ 2.º — Não será concedida a remissão quando, da análise da situação do sujeito passivo, concluir-se que a medida não teria, por si só, efeito recuperatório de seu estado econômico-financeiro.

Art. 3.º — Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1.º quando houver absoluta boa-fé e evidente rusticidade do sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Art. 4.º — Atender-se-á à circunstância do inciso III do artigo 1.º somente quando o crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, e quando os custos de cobrança forem superiores à receita correspondente.

Art. 5.º — Atender-se-á à circunstância do inciso IV somente quando houver inequívoca impossibilidade material da pessoa física para o adimplemento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6.º — A concessão da remissão será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único — Não haverá imposição de multa quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.

Art. 7.º — Nos casos do "caput" do artigo anterior, não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 8.º — O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei do Orçamento respectiva.

Parágrafo único — Quando houver causa justificada, este limite poderá ser ampliado até 6% (seis por cento), através de lei especial.

Art. 9.º — Os processos administrativos referentes a remissão de créditos tributários deverão ser despachados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação à Secretaria das Finanças Municipais.

Parágrafo único — A Seção de Comunicações deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.

Art. 10 — Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Divisão de Contabilidade da Secretaria das Finanças Municipais e submetidos de ofício à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

fls. 1-7- RP-8- RP. 31-10-73-

fls. 20- RP. 14-12-73.

AUTUADO EM 29/10/73.


DIRETOR GERAL